TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001151-25.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 205/2018 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 104/2018 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANTONIO GILBERTO DA SILVA NETO e outros

Vítima: **JEDER MICAEL BIAZIN**

Réu Preso

Aos 15 de junho de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Ferronato - Promotor de Justiça Substituto. Presente os réus RAFAEL ROSA FORMENTON e ANTONIO GILBERTO DA SILVA NETO, acompanhados de defensor, a Dra Veridiana Trevizan Pera - 335215/SP. Prosseguindo, foram os réus interrogados, sendo os interrogatórios gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações finais do Ministério Público foram feitas gravadas em mídia. Dada à palavra à defesa dos réus ANTONIO e RAFAEL foi dito: "MM JUIZ: Em que pese às narrativas trazidas na Denúncia, com relação ao réu RAFAEL ROSA FORMENTAN, a presente ação penal deve ser reconhecida como improcedente, senão vejamos: O denunciado RAFAEL se declara inocente e nega veemente sua participação no ilícito que lhe é imputado. Não há como se condenar o réu ante a extrema fragilidade do conjunto probatório produzido nos autos. Isso porque o ius puniendi do Estado não é concretizado de forma descomedida, tendo em vista que a época do processo inquisitório já se encerrou em nossa história e atualmente vivemos em um Estado Democrático de Direito, com amplas garantias processuais, tornando-se a persecução penal um instrumento ético da busca da verdade real de um determinado fato. RAFAEL não foi detido no local dos fatos, ou ainda na parte externa da casa, insta salientar que o acusado fora capturado próximo ao local, sem estar portando nenhuma das res furtiva ou ainda qualquer outro objeto que pudesse sugestionar possível arrombamento, não podendo assim ser afirmado que estivesse participando da ação com os outros corréus. No depoimento do corréu ANTONIO, este deixa claro que Rafael não estava participando do roubo, e sequer estava presente ali com eles. Que trata de outro sujeito envolvido no delito diverso da pessoa de RAFAEL. Cabe

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

destacar que nenhum dos dois PMs, em seus depoimentos reconheceram a fisionomia de RAFAEL como sendo o elemento que empreendeu fuga do local dos fatos. Por infeliz coincidência, estava próximo ao local dos fatos e após abordagem policial, pelo fato de já ostentar passagens e ter respondido criminalmente por outros crimes de roubo foi apontado também como participante daquele delito específico. Destaca-se que as testemunhas arroladas pela acusação são os Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante, devendo esses relatos serem vistos com reservas: o réu Rafael sempre afirmou que foi abordado próximo ao local e não dentro da casa ou na área externa da residência, temos apenas o depoimento do policial militar. Portanto, não havendo prova indubitável de que o acusado tenha de fato participado da prática delitiva, condená-lo com base em provas tão frágeis e fundados no simples depoimento dos policiais, seria ofender drasticamente aos princípios basilares do nosso ordenamento penal, atinentes à presunção de inocência e ao in dubio pro reo. Tamanha injustica será manter sob as mazelas do cárcere rapaz ainda tão jovem que acabou de receber a oportunidade de se ressocializar, mas infelizmente por ostentar passagem criminais, será sempre visto como culpado pela policia em qualquer abordagem que venha ser submetido. O juiz diante da prova para condenar ou absolver, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar à dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolve-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas que um inocente na cadeia. "Data máxima Vênia" Excelência, em desfavor do corréu RAFAEL, apenas consta os depoimentos policiais dizendo da abordagem próximo a residência. Em nenhum momento RAFAEL foi visto dentro da residência, ou ainda de posse de qualquer das res furtivas recuperadas. Não existe se quer indícios de sua participação no delito, seja no arrombamento ou ainda nos atos preparatórios do crime em questão. Assim, imperativa se faz a absolvição, por ser medida de extrema justiça. Desta feita, com relação ao réu RAFAEL ROSA FORMENTON, requer seja reconhecida a improcedência da presente ação penal. No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando à alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portanto, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. Nesta seara, somente a prova robusta e certeira, sem qualquer resquício de dúvida é capaz de fundamentar uma condenação com privação de liberdade ou de direitos. Do contrário, a falta de evidência, não materializada pela solidez da prova, retira a faculdade de punição, pois não se condena em dúvida ou na falta de certeza. Portanto, deve o acusado ser absolvido pela insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Com relação ao réu ANTONIO GILBERTO DA SILVA NETO, em que pese as prerrogativas conferidas à defesa, é certo dizer que, no presente caso, o conjunto probatório trouxe provas veementes da autoria e materialidade delitiva. A materialidade e a autoria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

vieram comprovadas com a prisão em flagrante do réu e ratificada com a sua confissão tanto em fase policial como também a gora em juízo. No entanto, embora o Acusado tivesse, em sua concepção, razões que justificassem a prática da conduta, tecnicamente não estão presentes nenhuma das causas excludentes da ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal. Contudo, há considerações a serem feitas acerca da aplicação da pena na eventual condenação do acusado ANTONIO. Cumpre salientar que, por se tratar de direito subjetivo do agente, a confissão espontânea é causa obrigatória de diminuição de pena, principalmente em razão da ausência de agravantes. Com efeito, para a Jurisprudência, a espontaneidade é o requisito fundamental para a concessão da redução, sendo certo que a confissão é considerada atenuante preponderante sobre as agravantes, ante a sua importância para a convicção do Juiz. Em todas as hipóteses relacionadas no inciso III do artigo 65 do Código Penal, a redução é obrigatória, observando-se, obviamente, o mínimo e o máximo da pena prevista. Como já demonstrado, a confissão é considerada circunstância subjetiva do Denunciado, o que a torna preponderante. Nessas condições, diante de tudo quanto foi exposto, requer se digne Vossa Excelência em acolher a presente defesa, de modo a reconhecer a aplicação da circunstância atenuante estabelecida no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Ainda, considerando as características do réu, por tratar-se de rapaz ainda muito jovem, primário, que acaba de se tornar pai, como bem se vê na certidão de nascimento juntada as fls. 270 dos autos, e ainda destacando que a res furtiva foi restituída a vítima sem danos, requer seja aplicado o privilégio previsto no § 2º, do artigo 155 do Código Penal, segundo o qual, "se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa". A defesa entende que o fato de a res furtiva ter sido restituída em sua integralidade a vitima sem nenhum dano, causou-lhe prejuízo mínimo, que pode ser entendido como "de pequeno valor", dando assim, a faculdade ao juiz de aplicar a pena mais branda ao acusado, considerando já o tempo de encarceramento que veio a experimento enquanto aguardava julgamento. Da análise detida dos autos é possível concluir que o acusado ANTONIO preenche todos os requisitos necessários à concessão deste benefício, uma vez que é primária, ou seja, não possuía nenhuma sentença condenatória contra si. É admissível, no furto qualificado, a incidência do privilégio legal que autoriza a substituição da pena restritiva de liberdade por pena pecuniária, desde que presentes os pressupostos inscritos no art. 155, § 2º, do estatuto punitivo. Assim, requer-se pela aplicação do benefício previsto no § 2º, do art. 155 do Código Penal e o reconhecimento da causa de redução de pena pela confissão espontânea, por ser medida de justiça. Termos em que, pede e espera deferimento". Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ANTONIO GILBERTO DA SILVA NETO, qualificado às fls. 9, com foto às fls.16 e RAFAEL ROSA FORMENTON qualificado às fls.17, juntamente com o corréu VICENTE JOSE ANTONIO NETO, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4º incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 31 de janeiro de 2018, por volta das 11h04min, na Rua Paolo Periotto, nº 374, Jd. De Cresci, nesta cidade e Comarca de São Carlos-SP, em concurso de agentes, com divisão de tarefas e unidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

desígnios com ao menos mais um indivíduo ainda não identificado, mediante rompimento de obstáculo, tentaram subtrair para eles, 01 televisor LCD, 01 cafeteira, 01 cortador de grama e 01 panela elétrica, bens avaliados em R\$3.050,00, pertencentes à vítima Jeder Micael Biazin, só não se consumando o delito por circunstâncias alheias as suas vontades. Apurou-se que os denunciados e o quarto indivíduo até o momento não identificado resolveram praticar o crime de furto no local acima descrito. Seguindo o plano tracado. dirigiram-se até o local com o veículo GM/Monza, prata, placas BJD 0579, e ao chegarem, os denunciados arrombaram o portão social da residência, bem como a porta de entrada da cozinha, ganhando o interior do imóvel e passaram a separar toda a res furtiva supramencionada, enquanto o quarto indivíduo não identificado permaneceu no automóvel para garantir a fuga e o sucesso da empreitada criminosa. Ocorre que, policiais militares, foram alertados por um popular da ocorrência do delito em tela e dirigiram-se imediatamente ao local. Lá chegando, avistaram o referido veículo parado próximo a residência com as portas e o capô abertos, bem como o denunciado RAFAEL, próximo a este veículo e os denunciados ANTONIO e VICENTE saindo pelo portão social, sendo certo que, ao notarem a presença da guarnição, todos tentaram evadir-se do local, apenas um deles obtendo êxito para tanto. Recebida a denúncia (fls.180), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.278). Com relação ao corréu Vicente José Antonio Neto, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls.231). Em instrução foi ouvida a vítima (fls.298) e duas testemunhas de acusação (fls.298 e fls.299). Hoje, em continuação, foram os réus interrogados, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a absolvição do réu Rafael e a condenação do réu Antonio, observando-se o regime semiaberto, sem restritiva de direitos. A defesa pediu a absolvição do réu Rafael por insuficiência de provas. Com relação a Antonio, a reconhecimento da atenuante da confissão do réu Antonio, pena mínima, privilégio do artigo 155, §2º, do CP. É o Relatório. Decido. Antonio é confesso e a prova oral reforçou o teor da confissão. Estava no local para a prática de furto, mediante arrombamento e concurso de agentes. Embora diga que não entrou na casa, confessa que mexeu no portão e ia fazer o furto. . A prova oral, contudo, informa que objetos da casa já haviam sido separados e estavam na garagem, tudo indicando que houve ingresso na residência. Bem configurada a tentativa de furto em relação a Antonio, observando-se que existe laudo pericial que comprova o arrombamento (fls.205/208). O crime foi tentado, conforme capitulação da denúncia. Não há possibilidade de reconhecimento do furto privilegiado, porque o valor dos objetos (R\$3.050,00), supera o valor do salário mínimo. Com relação a Rafael, a absolvição é de rigor. A prova não esclareceu com segurança a autoria em relação a ele. Não foi identificado com segurança por Leandro, em juízo. Jeder também não presenciou os acontecimentos e Gilberto abordou os indivíduos que saíram da casa, mas Rafael não estava entre eles. Seria a pessoa que estaria ao lado do Monza. O concurso de agentes não ficou suficientemente esclarecido em relação a Rafael. A absolvição por falta de provas é de rigor. Antonio possui processo em andamento (fls.199), com condenação provisória. Tal feito, com recurso da defesa ainda não julgado, não pode ser considerado mau antecedente. Por



conseguinte, não havendo mau antecedente, o réu é portador dos requisitos para o regime aberto e a pena restritiva de direitos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) absolvo RAFAEL ROSA FORMENTON com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; b) condeno ANTONIO GILBERTO DA SILVA NETO como incurso no art.155, §4º, I e IV, c.c. art.14, II, e artigo 65, I, e III, "d", do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo para o réu Antonio Gilberto da Silva Neto, a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da menoridade e confissão, que não podem trazer a sanção abaixo do mínimo. Havendo tentativa, observando que o réu esteve dentro da casa da vítima, separou objetos, havendo considerável percurso do iter criminis, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime aberto, mais 05 (cinco) dias-multa, calculados na proporção anteriormente definida. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Oportunamente será realizada a detração, com relação ao tempo de prisão já cumprido. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados em favor dos dois réus, Antonio e Rafael. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensora:	
Réus:	